



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/244 (OUT-NET-PC)

Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2024/44 em que é
arguida a sociedade Fedrax, Lda.

Lisboa
16 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/244 (OUT-NET-PC)

Assunto: Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2024/44 em que é arguida a sociedade Fedrax, Lda.

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC [Deliberação ERC/2024/562 (OUT-NET)], adotada em 11 de dezembro de 2024, **de fls. 1 a fls. 9** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à ERC, designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º e nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Fedrax, Lda.**, com sede na Rua Encosta dos Piornais, 4, 9000-683, Funchal, Ilha da Madeira, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento dos artigos 69.º-A, alínea a) e 69.º-C, alínea e), ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, LTSAP) e artigo 36.º-L, n.º 1, do Decreto Regulamentar dos Registos² (doravante, DRR).
3. A Arguida foi notificada em 6 de fevereiro de 2025, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2025/706, **a fls. 48** dos presentes autos, da Acusação, de **fls. 36 a fls. 47** dos autos, relativamente

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro; Lei n.º 8/2011, de 11 de abril; Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; Lei n.º 78/2015, de 29 de julho; Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

² Aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

à qual apresentou defesa escrita, em 7 de abril de 2025, de **fls. 70 a fls. 79** dos autos, na medida em que, a requerimento da Arguida, foi-lhe concedida prorrogação do prazo para apresentação de defesa escrita dada a complexidade da matéria em causa nos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. A plataforma de partilha de vídeos, disponível no sítio eletrónico www.reference-sexe.com, chegou a ser propriedade da Arguida, mas foi alienada a uma entidade sediada no Chipre em julho de 2024.
 - 4.2. À data da primeira notificação da ERC³, o domínio encontrava-se já em processo de transferência, tendo a Arguida alertado o novo proprietário para a necessidade de assegurar mecanismos de verificação da idade no acesso à plataforma.
 - 4.3. Durante o processo de alienação do domínio e da migração dos servidores para o novo titular, o sistema de verificação etária esteve temporariamente inativo devido a questões técnicas, situação que foi prontamente corrigida pelo novo proprietário, na sequência da insistência da Arguida.
 - 4.4. Alega que os domínios referidos na Acusação, designadamente “tukif-porno.com”, “tukifporno.com” e “tukif.icu”, nunca foram propriedade da Fedrax, Lda., nem estiveram sob a sua gestão ou controlo, tratando-se de *sites* pertencentes a terceiros que tentam obter algum tráfego na internet a fazer *cyber-squatting*⁴ da marca “Tukif” devido à sua notoriedade em França.

³ Ofício n.º SAI-ERC/2024/6971, enviado em 2 de agosto de 2024, em sede de processo administrativo.

⁴ Entendido como a prática ilegal ou de má-fé de registar nomes de domínios na Internet que reproduzem ou imitam marcas registadas, com o objetivo de lucrar indevidamente com a reputação dessas marcas.

4.5. Finaliza, solicitando que sejam devidamente apreciadas as correções e os esclarecimentos ora apresentados, com as devidas consequências legais, concluindo pela sua absolvição e com o consequente arquivamento dos presentes autos.

5. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

6. Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, cópia do contrato de compra e venda do domínio www.reference-sexe.com, realizado entre a Arguida Fedrax, Lda., e a sociedade EvoFill Ltd, em 1 de julho de 2024, **de fls. 75 a fls. 79** dos autos.

II. QUESTÃO PRÉVIA: Da responsabilidade contraordenacional da Arguida

7. Em 7 de agosto de 2024, deu entrada na ERC, através do Memorando de Entendimento (MoU) do ERGA – *European Regulators Group for Audiovisual Media Services*⁵, um pedido de cooperação do regulador francês – ARCOM – *Le Régulateur de la Communication Audiovisuelle et Numérique* – relativo à disponibilização de conteúdos pornográficos sem mecanismos de restrição/verificação etária, **de fls. 12 a fls. 15** dos autos.

8. Os sítios eletrónicos referidos pelo regulador francês são os seguintes: “eporner.com”, “camschat.net”, “pornovore.fr” e “reference-sexe.com”.

⁵ Disponível em https://erga-online.eu/wp-content/uploads/2020/12/ERGA_Memorandum_of_Understanding_adopted_03-12-2020_I.pdf

9. Através da análise dos termos e condições das várias plataformas identificadas pelo regulador francês, **a fls. 27** dos autos, apenas foi possível confirmar a identidade do fornecedor da plataforma de partilhas de vídeos <https://www.reference-sexe.com/> com referência de morada Tukif-Apartado 002418, EC, Praça Município, 1111-001, em Lisboa, tendo sido aberto o respetivo processo de averiguações sobre a respetiva plataforma.

10. Em sede de defesa escrita, vem Arguida alegar que a plataforma de partilha de vídeos “*reference-sex*” disponível no sítio eletrónico www.reference-sexe.com, deixou de ser sua propriedade a partir de 1 julho de 2024, tendo sido alienada à sociedade EvoFill LTD, com sede no Chipre, conforme resulta do contrato de compra e venda, **de fls. 75 a fls. 79** dos autos.

11. Com efeito, no ponto 1.1 do referido contrato é expressamente estipulado que a sociedade Fedrax, Lda., enquanto vendedora, transmite à EvoFill LTD a titularidade do domínio www.reference-sexe.com, o que demonstra, de forma inequívoca, a cessação da relação jurídica da Arguida com a referida plataforma a partir dessa data, **a fls. 75** dos autos.

12. Em 11 de março de 2025, na qualidade de fornecedor de plataformas de partilha de vídeos, a Arguida cancelou o registo da totalidade das plataformas de partilhas de vídeos que detinha anteriormente e que se encontravam registadas na ERC, por deixar de titular qualquer plataforma de partilha de vídeos, conforme averbamento n.º 02, apresentação n.º 1, da ficha de cadastro de registo do fornecedor de plataformas de partilha de vídeos, **de fls. 81 a fls. 82** dos autos.

13. Na mesma data, enquanto operador de serviços audiovisuais a pedido, a Arguida procedeu igualmente ao cancelamento da totalidade desses serviços, por ter cessado a sua titularidade sobre qualquer serviço audiovisual a pedido, como consta do averbamento n.º 01, apresentação n.º 03, da ficha de cadastro de registo do operador de serviços audiovisuais a pedido, **de fls. 83 a fls. 87** dos autos.

14. Ora, o processo administrativo que esteve na origem da instauração dos presentes autos de contraordenação, teve início em agosto de 2024, na sequência do pedido de cooperação remetido pelo regulador francês *ARCOM*, assim, e conforme resulta da análise cronológica dos factos constantes dos autos, a conduta que consubstancia a prática dos ilícitos imputados à Arguida na Acusação que lhe foi deduzida, **de fls. 36 a fls. 47** dos autos — previstos nos artigos 69.º-A e 69.º-C da LTSAP, qualificáveis como contraordenações muito graves, nos termos do artigo 77.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma — terão tido lugar em momento posterior à conclusão do negócio jurídico de transmissão da titularidade do domínio e da respetiva plataforma.

15. Ora, nos termos dos princípios fundamentais que regem o direito contraordenacional — em particular, os princípios da legalidade, da culpa e da responsabilidade — só pode ser validamente imputada a prática de uma infração à entidade que, no momento da verificação dos factos, detinha efetiva capacidade de controlo e gestão sobre a atividade em causa. Isto significa que é necessário que o agente disponha, à data da prática dos factos, de poderes de facto (isto é, capacidade real de intervenção e decisão) e de poderes de direito (isto é, legitimidade jurídica para agir e assumir responsabilidades) que lhe permitam dirigir o funcionamento da plataforma e assegurar o cumprimento das obrigações legais que sobre ela impendem.

16. Em suma, a imputação objetiva da responsabilidade contraordenacional exige, uma ligação concreta entre o agente e os factos — nomeadamente a titularidade ou domínio efetivo da atividade à data da prática da infração, como ensina o Professor Figueiredo Dias, «a imputação objetiva exige que o facto se integre no âmbito de risco permitido ou não permitido, criado ou dominado pelo agente»⁶, sendo necessário um nexó funcional e temporal entre o agente e a conduta.

17. No que respeita ao acesso à plataforma “*Tukif*”, a qual disponibiliza conteúdos de natureza pornográfica sem mecanismos adequados de verificação da idade dos utilizadores, violando os artigos 69.º-A e 69.º-C da LTSAP, invoca a Arguida não deter nem nunca ter detido qualquer relação de propriedade, domínio ou controlo sobre os sítios eletrónicos em causa na Acusação.

18. Alega ainda a Arguida que a marca “*Tukif*”, reconhecida sobretudo em França, pelo seu elevado grau de notoriedade, tem sido indevidamente utilizada por entidades terceiras, sem qualquer vínculo à mesma, mediante práticas de *cyber-squatting*, com o intuito de obter vantagens económicas ilegítimas através da exploração não autorizada de marcas alheias.

19. Com efeito, e após a verificação dos sítios eletrónicos onde se disponibilizam conteúdos sob a designação “*Tukif*”, constatou-se que não é possível, com o grau de certeza exigido em sede de processo contraordenacional, estabelecer um nexó de imputação objetiva entre a Arguida e os referidos domínios. Em termos de prova, não se verifica a existência de elementos suficientemente conclusivos que permitam

⁶ *In* Direito Penal — Parte Geral, Tomo I, 2.ª edição., 2007, pág. 289 e ss.

aferir da titularidade efetiva, controlo técnico ou responsabilidade editorial por parte da Arguida relativamente às plataformas em apreço, inexistindo, por conseguinte, o substrato fáctico e jurídico necessário para sustentar a prática da infração imputada.

20. Acresce que, sem prejuízo da gravidade da conduta verificada, a Arguida deixou de deter qualquer vínculo jurídico com a plataforma “*Tukif*”, facto comprovado pela análise da ficha de cadastro de registo do fornecedor de plataformas de partilha de vídeos, **de fls. 81 a fls. 82** dos autos.
21. No que respeita ao incumprimento do disposto no artigo 36.º-L do DRR, infração prevista e punida pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea c) do mesmo diploma, cumpre esclarecer que, à data da análise e verificação da titularidade da plataforma acessível através do sítio eletrónico www.reference-sexe.com, esta já tinha sido transferida para a sociedade EvoFill LTD, conforme demonstrado **no ponto 9** dos autos.
22. Deste modo, tendo a titularidade da plataforma sido transmitida a terceiro — e não sendo a Arguida, à data da análise e averiguação dos factos em sede de processo administrativo, titular de facto nem de direito do domínio nem da atividade associada à referida plataforma — não subsistia qualquer dever legal da sua parte de proceder ao registo da mesma junto da ERC, nos termos exigidos pelo artigo 36.º-L do DRR.
23. A imposição de tal obrigação à Arguida — numa altura em que esta já não detinha qualquer legitimidade ou relação jurídica com a plataforma em causa — configuraria uma exigência legal sem base material, violadora dos princípios da legalidade, da

tipicidade e da imputação objetiva e subjetiva, pilares estruturantes do regime contraordenacional português.

24. Atentos os factos apurados, conclui-se pela impossibilidade de imputação à Arguida da prática das infrações constantes dos autos, previstas e punidas pelos artigos 69.º-A, alínea a), e 69.º-C, alínea c) ambos da LTSAP, bem como do artigo 36.º-L, n.º 1 do DRR, porquanto resulta demonstrado nos autos que, à data da ocorrência dos factos, a Arguida não era titular da plataforma “*Reference-Sex*”, não podendo, por isso, ser-lhe imputada qualquer responsabilidade pelo conteúdo aí disponibilizado.

25. Adicionalmente, no que se refere às plataformas associadas à designação “*Tukif*”, não se encontram reunidos elementos de prova suficientemente sólidos e conclusivos que permitam estabelecer, com o grau de certeza exigido em sede contraordenacional, qualquer vínculo jurídico, técnico, editorial ou de gestão por parte da Arguida, inexistindo, por conseguinte, os pressupostos legais de imputação da infração.

26. Por conseguinte, face às razões aduzidas, dada a ausência dos elementos do tipo de ilícitos por cuja prática foi a Arguida indiciada nos presentes autos, inevitavelmente dever-se-á concluir pelo arquivamento dos mesmos.

III. DECISÃO

27. Termos em que, e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos

presentes autos, com a conseqüente extinção da responsabilidade contraordenacional da Arguida da prática das infrações ao disposto nos artigos 69.ºA, 69.º-C da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e do artigo 36.º-L do Decreto Regulamentar dos Registos.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola